

ITENS	PLANILHA ANTERIOR 06.10.92	PLANILHA ATUAL 24.11.92	VARIACAO
9.1 VEICULO PADRON COMPLETO Chassi — preço ponderado Carroceria — preço ponderado	934.754.800,00 514.115.140,00 420.639.000,00	1.262.016.000,00 691.108.000,00 567.907.200,00	25,01 25,01 35,01
10.0 VITURCA TRANSP. COLETIVOS LTDA.			
10.1 VEICULO CONVENCIONAL COMPLETO Chassi — preço ponderado Carroceria — preço ponderado	733.089.412,00 335.467.015,00 387.622.397,00	933.729.658,23 475.476.125,00 563.233.473,23	29,82 29,80 29,81
VARIACAO MEDIA DOS ÔNIBUS			
CONVENTIONAL			
PADRON			30,87
ARTICULADO			30,85
			29,90

DECRETO N° 3117-N, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta o Fundo para a Infância e a Adolescência — FIA, criado pela Lei nº 4.653, de 24 de junho de 1992 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Art. 8º da Lei Estadual nº 4.653, de 24 de junho de 1992, e ainda o que consta do Processo nº (...)

DECRETA:

Art. 1º — O Fundo para a Infância e a Adolescência — FIA, criado pela Lei nº 4.653 de 24 de junho de 1992, é criado pelas normas deste Decreto e, no que couber, pelo Lei Federal 9.069, de 13 de julho de 1990 e pela Lei Estadual nº 4.521 de 16 de janeiro de 1991.

Art. 2º — O Fundo para a Infância e Adolescência — FIA é de natureza contábil e financeira e tem por finalidade a realização de investimentos e custeio da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como o apoio financeiro às entidades e instituições sociais de atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio socio-familiar e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, inseridos na legislação própria.

Art. 3º — Os repasses do Fundo, seu controle e contabilização subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e atenderão programas e projetos que concretizem as diretrizes previamente aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CRIAD.

Art. 4º — Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

I — Dotação Orçamentária prevista no orçamento do Estado;

II — Transferências da União;

III — Doações de Contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos Fiscais e Financeiros;

IV — Contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

V — Contribuições e doações de Organismos internacionais;

VI — Recolhimento de multas decorrentes de penas

pecuniária aplicadas às violações do direito da Criança e do Adolescente;

VII — Renda proveniente da aplicação financeira de recursos à sua disposição;

VIII — Recursos provenientes da Loteria do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei nº 4.410 de 27 de setembro de 1990, conforme previsto em seu Art. 3º § 2º II na alínea "h" do Art. 3º da Lei 4.521 de 16 de janeiro de 1991 em favor dos menores carentes.

IX — Outras Receitas.

Parágrafo Único — Os saldos financeiros da FIA constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º — A gestão do FIA, mediante a forma do Art. 6º da Lei nº 4.653, de 24 de junho de 1992, através de conta específica, será operacionalizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, competindo-lhe:

I — Praticar os atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas e planos de distribuição financeiros, aprovados pelo CRIAD;

II — Realizar as aplicações, no mercado financeiro, dos recursos disponíveis;

III — Processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento de convênios, contratos e subvenções;

IV — Prestar contas da movimentação financeira do FIA ao CRIAD semestralmente ou quando por ele solicitado;

V — Desenvolver outras atividades necessárias à consecução das finalidades do FIA;

Art. 6º — O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania designará um gerente do FIA, escolhido entre servidores públicos, que receberá uma gratificação a ser definida através de portaria da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — SEAPH.

Art. 7º — Ao CRIAD, no exercício do controle e da supervisão superior do FIA, compete:

12 — Diário Oficial

- I — Fixar as diretrizes operacionais do fundo;
- II — Baixar normas e instruções complementares discriminadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III — Aprovar o orçamento do Fundo a ser proposto no orçamento do Estado;
- IV — Fiscalizar a entrada da receita;
- V — Examinar e aprovar as contas do Fundo;

Parágrafo Único — As resoluções do CRIAD previstas neste Artigo serão homologadas pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e publicados no Diário Oficial.

Art. 9º — Caherá a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania assegurar suporte técnico para a operacionalização do FIA.

Art. 9º — Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de dezembro de 1992; 171 da Independência; 104º da República; e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado do Espírito Santo

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

000000000

DECRETO N° 3448-N, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da função que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista a situação exposta, pela SEFAZ, no processo n° 05328900,

DECRETA:

Art. 1º — As vagas para oferta de estágio (bolsa de complementação educacional) cujos quantitativos foram fixados pelo Decreto n° 3.121-N/91 e mantidos pelo Decreto n° 3.351-N/92, tanto à Secretaria de Estado da Fazenda, ficam eleitas para 20 (vinte) nos meses de outubro e novembro do corrente.

Art. 2º — Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de dezembro de 1992; 171 da Independência; 104º da República; e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado do Espírito Santo

LIGIA MARIA FAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

Vitória, sexta-feira, 11 de dezembro de 1992

ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1992

Decreto n° 904-P, 09.12.92 — Nomeando, na forma do Art. 12, inciso III da Lei Complementar nº 3.200 de 30.01.78, Mung Lopes Duarte, matrícula nº para exercer o cargo em comissão de Orientador Técnico de Atividades e Projetos QC-07, com exercício na Secretaria de Estado da Agricultura, vago em decorrência da exoneração de Jarcides Sartori.

Decreto n° 905-P, 09.12.92 — Nomeando, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei 3.200/78 de 30.01.78, Flávia Flanca Santos, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, ref. QC-10 da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente — SEAMA, a partir de 01.12.92, vago em decorrência da exoneração de Marilac Pimenta Leite.

Decreto n° 906-P, 09.12.92 — Art. 1º — Nomear, na forma do Art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de Janeiro de 1978 e em acatamento às decisões judiciais concessivas de segurança, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos de Assistente Social 06.1.15 e Psicólogo 06.1.15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, criados pela Lei Complementar nº 26, de 20 de novembro de 1992.

Cargo — Psicólogo 06.1.15

Classificação — Nome do Candidato

- 01 — Graça Lourdes Ambross Merçon Leonardo
- 02 — Zeonides Maria Teixeira Carvalho
- 03 — Therezinha Abranches

Cargo — Assistente Social 06.1.15

Classificação — Nome do Candidato

- 01 — Nisia Inês Arruda de Abreu
- 02 — Elizabeth Cruz Coutinho
- 03 — Sandra Kactic Ribeiro Caliman
- 04 — Sonia Maria Correa Cavassani
- 05 — Andreia Gerardt Bráz de Aquino Ney
- 06 — Gera Augusta Sabibagh Miguel
- 07 — Marilia de Fátima Lima de Valinotti

Art. 2º — A nomeação de candidatos imetrantes da Mandado de Segurança, constantes deste Decreto, será tornada sem efeito na hipótese de ser a decisão final do mandamus, transitada em julgado, pela denegação da segurança.

000000000

Decreto n° 907-P, 09.12.92 — Tornando sem efeito o Decreto n° 425-P, publicado em 07 de julho de 1992, que nomeou os abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Papiloscopista PC-PA-1, por não terem tomado posse no prazo legal, estabelecido no Art. 24 da Lei nº 3.409, de 14 de Janeiro de 1981.

NOME

- Ailda Gabler
Rita de Cássia Faitanin
Adiuza Santana Silva
Alice Maria Batista da Fonseca
Bernardete Souza Braga
Mirtia dos Santos Silva
Rosana Lúcia Martins dos Santos
Rosimara Martins dos Santos
Maria de Fátima dos Santos Silva
Iváiz Sírio Quiróz Machado
Elizabeth Franco Lessa
Maria das Graças de Souza Mattos